



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 13 de dezembro de 2017

nº 1532 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 31

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 31

PROCESSO: 02559/2015/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de irregularidades no recebimento de alimentação referente à pesagem, temperatura ocorrido no Presídio Urso Branco - Porto Velho/RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/RO

RESPONSÁVEL: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - Empresa Contratada

CNPJ 96.216.429/0001-90, por meio de seu representante legal, o Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF nº 061.844.438-60

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00231/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, que retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação de multa imputada a Empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., por meio de seu representante legal, o Senhor Luiz Carlos Bandolin, por intermédio do item II do Acórdão AC1-TC 01855/17, prolatado nestes autos.

2. Com o objetivo de levar ao conhecimento da Empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., o teor do aludido Acórdão, o Departamento da 1ª Câmara, deu ciência da Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

3. Em seguida, a Empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., encaminhou a este Tribunal, por meio de seu Advogado Felipe Braga de Oliveira, requerimento protocolizado sob o nº 14150/17, cópia do comprovante de recolhimento da multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 01855/17, realizado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO.

4. Em seguida, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, que constatou a regularidade do recolhimento, consoante Relatório de fls. 341/344, e sugeriu ao final, que se dê quitação da multa imputada a Empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., por meio de seu representante legal, o Senhor Luiz Carlos Bandolin, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução nº 105/TCE-RO/2015.

5. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

São os fatos.

6. Em análise aos autos, verifica-se que a Empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., por meio de seu representante legal, o Senhor Luiz Carlos Bandolin, encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa imputada através do item II do Acórdão AC1-TC 01855/17.

7. Assim, verificado o pagamento integral da multa aplicada a Empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., observa-se o cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 01855/17.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7.1. Observa-se, ainda, o exaurimento dos atos praticados neste processo, restando apenas e tão somente o seu arquivamento.

8. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Interessado, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, a Empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., CNPJ 96.216.429/0001-90, por meio de seu representante legal, o Senhor Luiz Carlos Bandolin, CPF nº 061.844.438-60, da multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 01855/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2015;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

III. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 15.011/2017.

ASSUNTO : Direito de Petição.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

PETICIONANTES : Cláudia Márcia de Figueiredo – CPF/MF n. 647.749.619-49 e Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF/MF n. 883.759.782-72

Advogados: Dr. Paulo Flaminio Melo de Figueiredo – OAB/RN n. 9.437 e Dra. Rainá Costa de Figueiredo – OAB/RO n. 6.704.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 312/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de documento protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 15.011/2017, ofertado pela Senhora Cláudia Márcia de Figueiredo – CPF/MF n. 647.749.619-49 e pelo Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF/MF n. 883.759.782-72, herdeiros do de cujus Sérgio Siqueira de Carvalho, em razão do Acórdão n. 09/2000-TCER, haja vista a imputação de dano, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.304/2000, por meio do qual alega falha de no julgamento que, sem a conversão em TCE, culminou por imputar de dano ao erário no valor de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), ante a omissão em prestar contas na execução do Contrato n. 57/1997-PGE.

2. A Peticionante aduz, em suma, que houve ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que em um processo de natureza de fiscalização de atos e contratos, por ocasião do julgamento, resta inviável, na mesma assentada, a conversão em TCE e imputação de débito.

3. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE DO DIREITO DE PETIÇÃO

4. Da análise da documentação, vê-se que há matéria de ordem pública suscitada, qual seja, suposta ofensa ao devido processo legal, que pode ser aventada em qualquer tempo.

5. O art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. A propósito, in litteris:

Art. 5º, inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (sic)

(...)

6. Como se vê, o Direito de Petição é instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades, garantido a todos, diante das possíveis ilegalidades ou abusos cometidos pelo Poder Público.

7. Ora, uma vez que os Peticionantes em testilha apontam, de forma objetiva, suposta ilegalidade consistente na ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem ainda ao devido processo legal, há de se conhecer a presente petição, visto que se agasalha, prima facie, na moldura constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, após a colhida da manifestação Ministerial, DECIDO:

I – CONHECER a presente documentação, registrada sob o Protocolo n. 15.011/2017, ofertado pela Senhora Cláudia Márcia de Figueiredo – CPF/MF n. 647.749.619-49 e pelo Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF/MF n. 883.759.782-72, herdeiros do de cujus Sérgio Siqueira de Carvalho, por meio da qual suscita questão de ordem por ofensa ao devido processo legal, nos autos do Processo n. 3.304/1997-TCER, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, visto que se agasalha, prima facie, a moldura constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88;

II – DETERMINAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão – DDP:

a) autue os presentes documentos da forma como se segue:

ASSUNTO	:	Direito de Petição.
UNIDADE	:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
PETICIONANTES	:	Cláudia Márcia de Figueiredo – CPF/MF n. 647.749.619-49 e Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF/MF n. 883.759.782-72 Advogados: Dr. Paulo Flaminio Melo de Figueiredo – OAB/RN n. 9.437 e Dra. Rainá Costa de Figueiredo – OAB/RO n. 6.704.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

b) apense o vertente Direito de Petição, devidamente autuado, aos autos do Processo n. 3.304/1997-TCER;

III – REMETAM-SE os autos, após adoção das medidas ordenadas no item anterior, incontinenti, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação na forma regimental e, posteriormente, faça-me o feito em testilha concluso, para deliberação;

IV – DÊ-SE ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, aos Peticionantes Cláudia Márcia de Figueiredo – CPF/MF n. 647.749.619-49 e Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF/MF n. 883.759.782-72, via advogados constituídos, Dr. Paulo Flaminio Melo de Figueiredo – OAB/RN n. 9.437 e Dra. Rainá Costa de Figueiredo – OAB/RO n. 6.704;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5216/17-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão 682/2016 – 2ª Câmara proferido nos autos do Processo nº 316/09

JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

RECORRENTE : Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques
Ex-Diretora Administrativa e Financeira da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

CPF 035.911.742-20

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Recurso de Reconsideração interposto extemporaneamente, não conhecido.

3. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-GCBAA-TC 00323/17

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração lardeado por Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF 035.911.742-20, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão 682/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 316/09 (Processo Originário), que lhe imputou débito e multa, excerto para maior clareza, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial originária de Inspeção Ordinária, exercício 2008, da

Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em: I. Julgar irregular - nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigos 18, §2º, e 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas - a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Inspeção Ordinária realizada no âmbito da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD, pertinente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, CPF n. 649.668.442-15, ao tempo, Diretora Presidente da CAERD; MARIA DE FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES, CPF n. 035.911.742-20, à época, Diretora Administrativa e Financeira da CAERD; e, WILSON PEREIRA LOPES, CPF n. 759.042.257-68, ao tempo, Diretor Técnico e de Negócio da CAERD, diante das seguintes ilegalidades:

a) De responsabilidade da Senhora ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, CPF n. 649.668.442-15, na qualidade de Diretora Presidente da CAERD, solidariamente com a Senhora MARIA DE FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES, CPF n. 035.911.742-20, ao tempo, Diretora Administrativa e Financeira da CAERD; e, Senhor WILSON PEREIRA LOPES, CPF n. 759.042.257-68, ao tempo, Diretor Técnico e de Negócio da CAERD:

a.1 - Descumprimento do artigo 37 e parágrafo único da Constituição Federal, c/c Instrução Normativa n. 001/2002 – CAERD, relativo à concessão de diárias e passagem aérea (Processo Administrativo n. 341/08), sem a comprovação da finalidade pública e da realização da viagem, gerando dano ao erário no valor de R\$ 4.433,66, (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme descrito no subitem 1 do Relatório Técnico às fls. 1976;

a.2 - Descumprimento às normas contidas nos artigos 2º e 57, II e § 4º da Lei n. 8.666/93, pela prorrogação do Contrato n. 027/2003 (Processo Administrativo n. 062/03), com Termo Aditivo excepcional que elevou o prazo para 72 meses, sem respaldo legal, conforme o subitem 08 do Relatório Técnico, às fls. 1978.

b) De responsabilidade da Senhora ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, CPF n. 649.668.442-15, na qualidade de Diretora Presidente da CAERD, solidariamente com a Senhora MARIA DE FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES, CPF n. 035.911.742-20, ao tempo, Diretora Administrativa e Financeira da CAERD:

b.1 - Descumprimento às disposições contidas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c artigos 2º, 3º e 23, inciso II, alínea "a", da Lei n. 8.666/93, por efetivar dispensa de licitação, nos Processos Administrativos n. 079, 093, 382, 423, 446, 555 e 723/08, no montante de R\$ 23.202,00 (vinte e três mil e duzentos e dois reais), quando o correto seria a contratação, mediante certame licitatório único na modalidade de Convite, conforme o subitem 10 do Relatório Técnico, às fls. 1979;

b.2 - Descumprimento às determinações contidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º, 3º e 23, inciso II, alínea "b", da Lei n. 8.666/93, pela aquisição de passagens (aéreas e terrestres), com dispensa de licitação, nos diversos Processos Administrativos elencados no Quadro 23 do Relatório Técnico às fls. 1947/1958, que somam o montante de R\$ 295.474,73 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) quando o correto seria a contratação mediante o certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, conforme o subitem 11 do Relatório Técnico, às fls. 1979.

II. Imputar débito, de forma solidária, aos (as) Senhores (as): ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, CPF n. 649.668.442-15, na qualidade de Diretora Presidente da CAERD; MARIA DE FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES, CPF n. 035.911.742-20, ao tempo, Diretora Administrativa e Financeira da CAERD; e, WILSON PEREIRA LOPES, CPF n. 759.042.257-68, ao tempo, Diretor Técnico e de Negócio da CAERD; em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", subalínea "a.1", deste Acórdão, no valor histórico de R\$ 4.433,66 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), o qual, ao

ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal, a partir de abril de 2008 (fls. 1976), até abril de 2016, perfaz a quantia de R\$ 7.470,03 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e três centavos), e, com juros de mora, o valor de R\$ 14.641,27 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos);

[Omissis]

IV. Multar, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), a Senhora MARIA DE FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES, CPF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da CAERD, exercício 2008, em face das ilegalidades descritas no item I, alíneas "a" (a.2) e "b" (b.1 e b.2) deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

[Omissis]

2. A recorrente, em suas razões, alegou, em apertada síntese, excludente de responsabilidade, afirmando que cumpria a Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia a observância das normas legais e que somente esta se beneficiara, motivo pelo qual seria incabível a imputação de débito de forma solidária.

3. Reivindicou in litteris:

Senhor Presidente, acreditando ser atendida, e confiando no vosso espírito de Justiça, peço a Vossa Excelência, que seja acolhido o meu pedido, mesmo intempestivo, e Rogo a DEUS, que esta consignatária registra que está cônica sobre os seus deveres de prestar contas, pois, é uma decorrência natural de qualquer administração, como encargos de gestão de bens e interesses alheios. (SIC)

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado ao artigo 31, I da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 89, I do RITCE, in litteris:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

6. O Recurso de Reconsideração, portanto, é cabível contra decisões em processos de Tomada ou Prestação de Contas.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

8. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão 682/2016 – 2ª Câmara foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1225 de 2.9.2016 (certidão fl. 3426 do processo n. 316/09), considerando-se como data de publicação o dia 5.9.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

10. Assim, o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado em 31.10.2017, sob o n. 13855/17 (fl. 1), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

11. Há, ainda, que se ressaltar que a própria recorrente reconhece a intempestividade de seu recurso, bem como presente nos autos do processo originário n. 316/09 certidão de trânsito em julgado à fl. 3437.

12. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pela recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

13. Deixo de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

14. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF 035.911.742-20, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 05546/17

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02849/15

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cujubim

RECORRENTE: Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – Me - CNPJ nº 04.167.190/0001-97

ADVOGADO: José Jorge Tavares Pacheco - OAB/RO 1888

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Obs: Republicação por ausência no cabeçalho do nome do advogado na decisão publicada no DOe nº 1531 de 12 de dezembro de 2017, fls. 30/32.

DM-GCFCS/TC 0230/17

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de reconsideração interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – Me contra o Acórdão APL-TC 00348/17, pelo qual o Pleno destes Tribunal de Contas, em Sessão realizada no dia 3.8.2017, julgou irregular Tomada de Contas Especial (Processo nº 02849/15) originária da Fiscalização de Atos e Contratos realizada no município de Cujubim visando apurar supostas irregularidades na aquisição de medicamentos em caráter emergencial, pela Dispensa de Licitação nº 07/14 – Processo Administrativo nº 0183/14.

2. Reproduzo, no que é pertinente ao recurso interposto, os seguintes trechos do mencionado Acórdão:

ACÓRDÃO

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, de Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo referido município para aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

(...)

b) De Responsabilidade da Empresa Equilíbrio Comercio e Representação Ltda. – Me (CNPJ: 04.167.190/0001-97) – Contratada:

b.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

(...)

II. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, diante da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em

sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de R\$2.445,82 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$ 3.350,77 (três mil trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

(...)

V. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à empresa EQUILÍBRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, no valor de R\$244,58 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano indicado no item II deste Acórdão, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

(...)

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): ERNAN SANTANA AMORIM, SUELI ALVES DE SOUZA, FÁBIO PATRÍCIO NETO, LUIS CARLOS VENCESLAU, bem como às empresas EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME e JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, por meio de seus representantes e Advogados constituídos, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

(...)

3. O Acórdão recorrido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 1449, de 9.8.2017, considerando-se publicado em 10.8.2017, com trânsito em julgado no dia 28.8.2017.

4. Observa-se que pela Decisão Monocrática nº 00291/2017 o eminente Relator do processo principal, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, indeferiu pedido formulado pela ora Recorrente (Documento nº 12196/17, de 25.9.2017) “no sentido da devolução do prazo recursal com nova publicação do Acórdão APL-TC 00348/17, por não ter sido citada validamente por oficial de justiça ou servidor designado; e, ainda, considerando não ter advogado constituído quando da publicação do referido julgado” nos seguintes termos:

I - Indeferir o pedido, constante do Requerimento formulado pela empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO Ltda. (Documento nº 12196/17), no sentido da devolução do prazo recursal com nova publicação do Acórdão APL-TC 00348/17, posto que o marco inicial para impetração de eventuais recursos é contado da data da publicação do julgado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e.-TCE/RO, não se exigindo citação pessoal por oficial de Justiça e/ou servidor designado, na forma do art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

5. Em 31.10.2017 a empresa Equilíbrio Comércio e Representações Ltda. protocolizou nesta Corte a Petição de fls. 4/6, que foi autuada como Recurso de Reconsideração, conforme Despacho às fls. 7/8. Distribuído este Relator, teve sua intempestividade certificada à fl. 18.

6. O pedido formulado pela Recorrente tem a seguinte redação:

Diante do exposto, Pedo, encarecidamente, o que nada custará a essa Egrégia Corte que reconsidere o Pedido e defira o novo prazo para que a empresa recorrente Equilíbrio Comércio e Representações LTDA, possa exercer seu direito de defesa.

Requer ainda, da mesma forma, ratificando a necessidade a abertura de novo intercurso de tempo, ou seja, prazo para impetração de eventual recurso. Frise-se que em nada modificará a vida cotidiana e sensata dessa Renomada Corte de Contas. Derradeiramente, humildemente, suplica a recorrente pela devolução do prazo recursal.

7. Pois bem. O Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para eventual reforma de decisão proferida em processos de tomada e prestação de contas como previsto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno desta Corte, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição, verbis:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecerá de recursos interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

8. É o recurso cabível no caso concreto, portanto, estando presentes o interesse de agir e a legitimidade da Recorrente, empresa à qual foi imputado débito e aplicada multa pelo Acórdão recorrido, conforme transcrição no item 2, acima.

9. Entretanto, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição, patente é a intempestividade do presente Recurso de Reconsideração protocolizado nesta Corte em 31.10.2017, pois operou-se o trânsito em julgado do Acórdão, como demonstrado nos itens 3, 4 e 5, retro, a teor do que estabelecem a Lei Complementar nº 154/96 (alterada pela Lei Complementar nº 749/2013), a Lei Complementar nº 592/2010 e o Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando-se:

Lei Complementar nº 154/96

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 97. Começa a correr o prazo:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

10. Conforme os dispositivos legais transcritos, portanto, o prazo para interposição de recursos no âmbito desta Corte é contado da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas.

11. Impõe-se reconhecer, assim, que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido, o que determina o não conhecimento do Recurso nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96.

12. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 que esta Corte de Contas não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – Me contra o Acórdão APL-TC 00348/17, proferido no Processo nº 02849/15 de Tomada de Contas Especial, diante de sua manifesta intempestividade conforme disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão, que servirá de ciência ao Recorrente, e, em seguida, a remessa dos autos ao Departamento do Pleno. Após os trâmites regulamentares, sejam os autos arquivados.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 07098/17
INTERESSADO: EDILSON DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GCJEPPM-TC 00468/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de 30 dias de suas férias relativas ao período 2018-1 (de 09/01 a 07.02.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas pelo requerente por meio do Memorando nº 0811/2017-GP, fls. 02.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 016/2017-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, relativas ao período 2018-1 (de 09/01 a 07.02.2018) fls. 4.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º “Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Pois bem. De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, agendados para gozo no período de 09/01 a 07.02.2018, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva para o fim autorizar a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias das férias que possui direito, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0016/2017-CG (fls. 04), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Secretaria do Gabinete que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Vice-Presidente.
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05920/17
 INTERESSADO: CHARLES ADRIANO SCHAPPO
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0822/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR APOSENTADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Constatada a perda do objeto dos presentes autos, a medida adequada é o seu arquivamento, evitando-se decisões conflitantes. Adoção das medidas necessárias e remessa à Seção de Arquivo.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Charles Adriano Schappo, Auditor de Controle Externo, por meio do qual solicitou a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Instrui o seu pedido com os documentos de fls. 2/10.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018, solicitando ainda o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0414/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o servidor pretende a conversão de 20 dias de suas férias/exercício 2018 em pecúnia.

Pois bem. O direito do requerente é inconteste, conforme atestou a própria Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0414/2017-SEGESP (fls. 11/12).

Ocorre que, o ato de aposentadoria do servidor foi assinado no dia 7.12.2017 o que, leva a perda do objeto da presente pretensão, uma vez que todas as verbas e direitos a serem percebidos serão efetivados por meio daquele procedimento.

Diante do exposto, ante a perda do objeto determino o arquivamento dos presentes autos, evitando-se assim, tumulto processual ou, até mesmo, decisões conflitantes.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que providencie o necessário ao arquivamento e respectiva remessa à Seção correspondente, dando-se ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06441/17
 INTERESSADA: JACSON PADILHA DA SILVEIRA
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0823/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor cedido Jacson Padilha da Silveira, cadastro 990583, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva, por meio do qual objetiva a conversão de 20 dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017 em pecúnia, tendo em vista o impossibilidade de fruição.

À fl. 3 consta o Memorando n. 70/2017/GABEOS, mediante o qual o Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva expôs motivos para o fim de suspender os 20 dias das férias/exercício 2017 do servidor interessado, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, quanto ao exercício de 2017, o requerente possui 20 dias de férias a serem usufruídos (Instrução n. 0583/2017-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado possui 20 dias de férias/exercício de 2017 a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Jacson Padilha da Silveira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06982/17
INTERESSADO: GILMAR ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0824/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar

acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Gilmar Alves dos Santos, cadastro 433, Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias, exercício de 2018, em pecúnia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 4/7), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0578/2017-SEGESP, fls. 18/19).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao

servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Gilmar Alves dos Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 18/19), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04044/2014
INTERESSADO: LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0827/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pela servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, cadastro 539, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento de Acompanhamento de Decisões, que solicita o usufruto de 2 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, a partir de 10.11.2017, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fl. 20).

A chefia imediata da servidora se manifestou pela inviabilidade do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas à fl. 20-verso.

À fl. 24 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 020/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço da servidora e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 2º quinquênio, referente ao período de 2008/2013.

Destacou que a despeito de a servidora ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, a servidora fará jus a percepção do montante de R\$ 29.790,94 (vinte e nove mil, setecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 24.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2008/2013.

Não há qualquer registro de que a interessada tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 20-verso).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 02 (dois) meses da licença-prêmio que a servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 25), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 24;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05559/17
INTERESSADO: JUSCELINO VIEIRA
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0832/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pelo servidor Juscelino Vieira, cadastro 990409, lotado na Secretaria de Planejamento, que

solicita o usufruto de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, nos meses de fevereiro, março e abril/2018, ou, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fl. 01).

A Chefia de Gabinete da Presidência se manifestou pela inviabilidade do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas à fl. 02.

À fl. 03 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0537/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço do servidor e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 7º quinquênio, referente ao período de 19.10.2012 a 18.10.2017.

Destacou que a despeito de o servidor ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, o servidor fará jus a percepção do montante de R\$ 33.185,04 (trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 03.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012/2017.

Não há qualquer registro de que o interessado tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 2).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 03 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Juscelino Vieira possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/9), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 03;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05193/17
INTERESSADO: SAMUEL MIRANDA
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0831/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por

assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pelo servidor Samuel Miranda, cadastro 340, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, que solicita o usufruto de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, a partir de 1.2.2018, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fl. 02).

A chefia imediata do servidor se manifestou pela inviabilidade do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas à fl. 02-verso.

À fl. 04 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0422/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço do servidor e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 1º quinquênio, referente ao período de 1.4.2008 a 1.4.2013.

Destacou que a despeito de o servidor ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, o servidor fará jus a percepção do montante de R\$ 9.469,20 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 04.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2008/2013.

Não há qualquer registro de que o interessado tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 2-verso).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 03 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Samuel Miranda possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 04;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 05792/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Capacitação sobre Patrimônio Público

DM-GP-TC 0826/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, matrícula 399, que atuou como instrutor na ação educacional “Capacitação sobre Patrimônio Público: Procedimentos Contábeis de Avaliação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão de Bens Móveis e Imóveis”, direcionado aos servidores da EMATER e realizado nas dependências desta Corte de Contas (Sala II da ESCON), no período de 20 a 23.11.2017, totalizando carga horária de 16h/a.

À fl. 19 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 564/2017/CAAD (fl. 21) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 7/11).

Dado o exercício de 16h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 19), na quantia R\$ 4.048,00 (quatro mil e quarenta e oito reais).

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor é servidor deste Tribunal, bem assim possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor José Fernando Domiciano, tendo em vista que exerceu 16h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03975/17

INTERESSADO: JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0834/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pela servidora Josy Josefa Gomes da Cunha, cadastro 435, lotada no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, usufruto de licença-prêmio por assiduidade, para gozo no período de 7.2.2018 a 7.5.2018, relativo ao quinquênio de 2012/2017, ou, subsidiariamente, na impossibilidade de sua autorização, para que seja convertida em pecúnia, fls. 11.

A sua chefia imediata se manifestou pela inviabilidade do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas à fl. 11.

À fl. 18 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0022/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço do servidor e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 2º quinquênio, referente ao período de 2012/2017.

Destacou que a despeito de a servidora ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, a servidora fará jus a percepção do montante de R\$ 45.216,81 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 18.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012/2017.

Não há qualquer registro de que o interessado tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 11).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia o período da licença-prêmio que a servidora Josy Josefa Gomes da Cunha, possui direito,

conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 19), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 18;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03731/2014
INTERESSADO: MARA CÉLIA ASSIS ALVES
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0830/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pela servidora Mara Célia Assis Alves, cadastro 405, Auditora de Controle Externo, que solicita o usufruto de 2 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, a partir 1.11 a 31.12.17, conforme documento de fls. 36.

A chefia imediata da servidora se manifestou pela inviabilidade do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas à fl. 37, com a respectiva anuência da servidora, às fls. 37-verso.

À fl. 41 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 023/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço da servidora e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 1º quinquênio, referente ao período de 2009/2014.

Destacou que a despeito de a servidora ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, a servidora fará jus a percepção do montante de R\$ 20.775,38 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 41.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2009/2014.

Não há qualquer registro de que a interessada tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 37).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 02 (dois) meses da licença-prêmio que a servidora Mara Célia Assis Alves, possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 42), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 41;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04520/15

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva

ASSUNTO: Parcelamento de débito processo n. 04314/12

RELATOR: Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello

DM-GP-TC 0837/2017-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. QUITAÇÃO. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO. Constatada a existência de saldo credor em favor do interessado a medida necessária é a compensação/abatimento do referido valor no débito oriundo de outro parcelamento. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pelo Senhor Edimilson Maturana da Silva, da multa cominada no item IV do Acórdão n. 55/2015 - PLENO, prolatado no processo n. 04314/2012.

Devidamente instruídos, expedida a competente certidão (fl. 11), a Secretaria Geral de Controle Externo acostou aos autos o Demonstrativo de Débito de fl. 14.

Após, mediante a DM-GCESS-TC 00327/15 (fls. 22) concedeu-se o parcelamento requerido e, adotadas as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento deferido, sobreveio o demonstrativo de débito de fl. 105 e a análise de fls. 106/107 perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo, ocasião em que formulou proposta de encaminhamento de expedição de quitação do débito relativo ao item IV do

Acórdão n. 055/2015-PLENO em favor do Senhor Edimilson Maturana da Silva, informando ainda a existência de saldo credor em seu favor, no valor de R\$ 813,71 (oitocentos e treze reais e setenta e um centavos).

Ato contínuo, nos termos da DM-GCJEPPM-TC 00409/17 concedeu-se a quitação da multa, com baixa de responsabilidade ao interessado Edimilson Maturana da Silva (fl. 110), oportunidade em que o Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação acerca da devolução do saldo apurado em favor do requerente.

Mediante a petição de fl. 118 o interessado pugnou que o saldo credor existente em seu favor seja utilizado para quitação/abatimento do saldo devedor constante do processo de parcelamento autuado sob o n. 04519/2015.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, tratam os autos de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Edimilson Maturana da Silva quanto a multa cominada no item IV do Acórdão n. 55/2015 - PLENO, prolatado no processo n. 04314/2012.

Pois bem.

Em análise aos documentos carreados aos autos verifica-se que é incontroversa a existência de um saldo na ordem de R\$ 813,71 em favor do Senhor Edimilson Maturana da Silva, conforme a análise empreendida pela Secretaria Geral de Controle Externo e a Decisão Monocrática n. 00409/17 proferida pelo Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Portanto, pende de apreciação o pedido de compensação/abatimento de referido quantum no parcelamento concedido por meio da DM-GCESS-TC 00326/15 (proferida nos autos n. 04519/2015), ocasião em que foi deferido o parcelamento do valor de R\$ 33.772,46 em 35 vezes de R\$ 938,12 e 1 parcela de R\$ 938,26.

Em consulta ao processo n. 04519/2015 no Processo de Contas Eletrônico – PCE, constata-se a juntada de documentação relativa ao pagamento das parcelas, bem como que os autos estão no DP-SPJ.

Diante do exposto, defiro a compensação do crédito existente de R\$ 813,71 (oitocentos e treze reais e setenta e um centavos) em favor do Senhor Edimilson Maturana da Silva no parcelamento a ele concedido nos autos do processo n. 04519/2015, conforme a DM-GCESS-TC 00326/15.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, providencie o necessário junto a Secretaria de Processamento e Julgamento/Departamento do Pleno para o devido abatimento.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e, após, adotadas as formalidades legais, arquivem-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00482/16
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0833/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pelo servidor Domingos Sávio Villar Caldeira, cadastro 482/2016, lotado Diretoria de Projetos e Obras, o usufruto de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, no período de 11.11.2017 a 09.12.2017, ou, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fl. 41).

A sua chefia imediata se manifestou pela inviabilidade do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas à fl. 43.

À fl. 47 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0021/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço do servidor e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 4º quinquênio, referente ao período de 2011/2016.

Destacou que a despeito de o servidor ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, o servidor fará jus a percepção do montante de R\$ 20.871,79 (vinte mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 47.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016.

Observe-se que o período de 1º a 30.9.2016 foi indenizado, em razão da impossibilidade de usufruí-lo em razão da necessidade da continuidade do serviço público, de modo que o presente pleito se refere ao período de 11.11. a 19.12.2017, também indenizável ante a negativa de autorização para o seu gozo por sua chefia imediata.

Não há qualquer registro de que o interessado tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 43).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 (um) mes da licença-prêmio que o servidor Domingos Sávio Villar Caldeira possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 48), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 47;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05757/17
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Projeto Somos todos Um

DM-GP-TC 0829/2017-GP

Cuida-se de expediente subscrito pela Secretária Geral da Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, para encaminhar e submeter à apreciação e deliberação desta Presidência o Projeto Somos Todos Um, elaborado pela Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal-DISDEP, sob supervisão da SGA.

O Projeto está fundamentado no Programa de Integração previsto no artigo 10, inciso II, alínea "a", subitem 4, da Resolução n. 69/TCE-2010, que dispõe sobre a política de Gestão de Pessoas no Tribunal de Contas, bem como no Plano Estratégico 2016-2020 desta Corte de Contas, conforme mencionado pela Secretária de Gestão de Pessoas, Camila da Silva Cristóvam, às fls. 02.

Explica ainda que o Projeto originou-se da participação dos gestores da Corte de Contas em diversas capacitações sobre liderança, dentre as quais, a participação no Programa de Gestão Avançada – APG – Amanakey, no exercício de 2016.

É o relato.

Trata-se, pois, de expediente subscrito pela Secretária Geral da Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, para encaminhar e submeter à deliberação desta Presidência o Projeto Somos Todos Um, elaborado pela Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal-DISDEP, sob supervisão da SGA.

De fato o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem despertado para a necessidade de investimento e valorização do fator humano e isso por considerar que são elas – as pessoas – o maior e mais precioso bem da organização.

Propiciar um ambiente saudável sob o ponto de vista da saúde física, emocional e relacional é o desafio que deve constar na pauta do gestor público tanto quanto aquele destinado à adoção de políticas e estratégias de produção e resultados.

Nesse sentido, em atenção ao princípio da legalidade, a ação deve suceder à previsão normativa e bem por isso, a Corte de Contas tem em seu arcabouço normativo uma série de instrumentos legais que fundamentam práticas que visem e estimulem ações voltadas ao desenvolvimento do servidor em aspectos outros além daqueles eminentemente técnico-operacional e que sejam capazes de contemplar aspectos comportamental, relacional e motivacional e especialmente que propiciem o seu bem estar.

Nesse sentido, destaca-se a Resolução n. 69/TCE-RO-2010, que em seu artigo 10, inciso II, alínea "a", subitem 4, que autoriza o desenvolvimento de projetos e programas que visem a qualidade de vida no trabalho para a

integração de pessoas, como decorrência da implantação da política de gestão de pessoas.

Faz-se menção, de igual modo, ao item 10 do Planejamento Estratégico 2016-2020, que traça como objetivo a ser perseguido pela Corte de Contas o desenvolvimento da política de valorização dos servidores e a melhoria do desempenho por meio da adoção de ferramentas e de boas práticas de gestão de pessoas de modo a estimular a valorização do servidor e o aprimoramento de desempenho institucional.

Assim, é incontestável que o Projeto ora apresentada encontra fundamento na política de gestão da Corte de Contas, assim descritos no seu Planejamento Estratégico 2016-2020 e nas suas previsões normativas.

Em relação ao Projeto propriamente dito, nota-se que ele possui objetivos próprios e alinhados com a política de gestão da Corte de Contas, senão vejamos:

Demonstrar o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Geral de Administração, com a valorização da diversidade, das relações humanas e da inteligência emocional, fatores inerentes à favorabilidade do clima organizacional;

Favorecer o desenvolvimento de reflexões acerca da atuação profissional;

Promover atitudes de integração humana no âmbito do TCE-RO;

Fomentar a sensibilidade solidária como valor ético nas relações sociais e impulsionador de ações para transformar o contexto social no qual vivemos.

A análise do Projeto apresentado permite a percepção de que se trata de duas ações – programações – que foram realizadas como fruto da ideia de um Projeto Amplo denominado "Somos todos Um".

A primeira ação diz respeito à Comemoração e Homenagem ao dia do Servidor e nela foram discriminados os proponentes, público alvo e unidades envolvidas. Foram descritos os objetivos, os recursos necessários, a previsão de custos e as atividades desenvolvidas.

Na ocasião, registrou-se a idealização da ação de integração inter-setorial denominada (CA)FÉ entre Nós, com a apresentação oficial do logotipo referente a essa atividade.

A segunda ação também afeta à Comemoração e Homenagem ao Dia do Servidor, diz respeito à realização de concurso para a escolha de Servidor Destaque da Secretaria Geral de Administração, da Secretaria Geral de Controle Externo, da Secretaria de Tecnologia da Informação, da Presidência, da Secretaria de Processamento e Julgamento, do Ministério Público de Contas, da Ouvidoria, da Corregedoria, da Escola Superior de Contas, e dos Gabinetes.

No projeto alusivo à essa atividade, foram contempladas a metodologia a ser utilizada para a realização da pesquisa; a condução da programação e a premiação.

Com o fim de subsidiar a ação de escolha de servidor destaque com a respectiva premiação, o Projeto Somos todos Um, menciona, exemplificativamente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Governo do Estado do Maranhão que instituíram ações semelhantes.

Considero a apresentação do Projeto Somos Todos Um um importante começo. Decerto que a vontade é que ele seja edificado sob pilares que se traduzam em ações internas e externas de inter-relação, motivação, valorização, estímulo à descoberta e utilização das potencialidades humanas, inteligência emocional e relacional, mas que se revelem também em solidariedade e compromisso ético com a sociedade.

São os pilares que darão a sustentação e o direcionamento às ações futuras que certamente impulsionará a Corte de Contas para além de sua missão constitucional, para a missão também social.

Desta feita, com amparo na Resolução n. 69/TCE-RO-2010, que dispõe sobre a política de gestão de pessoas no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e em seu Planejamento Estratégico 2016-2020, é a presente DECISÃO, para

I – Aprovar o Projeto Somos Todos Um, apresentado pela Secretaria Geral de Administração e Secretaria de Gestão de Pessoas

II – Validar as atividades realizadas por ocasião da Comemoração e homenagem ao Dia do Servidor Público do TCE-RO/2017;

III - Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Junte aos autos a relação dos servidores Destaques, assim reconhecidos consoante metodologia previamente estabelecida, por ocasião do evento de Comemoração ao Dia do Servidor/2017;
- b) Doravante traga aos autos, ao final das atividades propostas, um breve relatório com os resultados esperados e alcançados;
- c) Estabeleça cronograma mínimo de atividades para o período 2018, com previsão dos recursos necessários conforme prática deste Tribunal, em tratativas com o Escritório de Projetos e com a Comissão de Gestão de Pessoas por Competências.

IV – Por fim, sobrestem os autos na Secretaria Geral de Administração para as deliberações que entender pertinentes.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04577/17
INTERESSADO: MARLON LOURENÇO BRÍGIDO
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0838/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pelo servidor Marlon Lourenço Brígido, cadastro 306, Agente Administrativo, lotado para o exercício de cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-s, na Divisão de Licitações e Contratações Diretas, que solicita o usufruto de 02 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, a

partir de 12.12.2017, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fl. 01).

A chefia imediata do servidor se manifestou pela inviabilidade do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas à fl. 02.

À fl. 03 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0428/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço do servidor e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 2º quinquênio, referente ao período de 1.8.2012 a 1.9.2017.

Destacou que a despeito de o servidor ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, o servidor fará jus a percepção do montante de R\$ 16.581,78 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 03.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012/2017.

Não há qualquer registro de que o interessado tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 2).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 02 (dois) meses da licença-prêmio que o servidor Marlon Lourenço Brígido possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/9), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Importante registrar que restará 1 (um) mês de licença prêmio para usufruto em data oportuna.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 03;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03285/17
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADA: Rita de C. Freitas Guedes
ASSUNTO: Parcelamento de débito - processo n. 01510/05
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GP-TC 0828/2017-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Rita de C. Freitas Guedes, da multa cominada no item XIII do Acórdão 127/2014-Pleno, prolatado no processo n. 1510/05.

Mediante o despacho de fl. 13, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva noticiou que o Acórdão 127/2014-Pleno, proferido no processo n. 1510/05 transitou em julgado em 30.8.2016.

Nestes termos, submeteu os autos à deliberação desta Presidência.

Pois bem. De fato, o trânsito em julgado do Acórdão 127/2014-Pleno, proferido no processo n. 1510/05 efetivou-se em 30.8.2016 e, conforme certificado pelo DEAD (fl. 5) as informações da multa cominada foram encaminhadas à dívida ativa (CDA n. 20170200009574).

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 21.8.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela Rita de C. Freitas Guedes, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, notifique a interessada quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04256/17

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADA: Isabel de Fátima Luz

ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao processo n. 03652/13

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0836/2017-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Isabel de Fátima Luz, da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 1282/17, prolatado no processo n. 03652/13.

Devidamente instruídos, expedidas as competentes certidões (fls. 3/4), a Secretaria Geral de Controle Externo acostou aos autos o Demonstrativo de Débito de fl. 7.

Remetidos os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, sobreveio a Informação n. 0123/2017 (fl. 12), por meio da qual noticiou-se que o Acórdão AC1-TC 1282/17, proferido no processo n. 03652/13 transitou em julgado em 30.8.2017 e que o pedido de parcelamento foi protocolizado em 4.10.2017.

Nestes termos, submeteu à deliberação desta Presidência a eventual necessidade de notificação da parte interessada quanto o procedimento correto a ser adotado, qual seja, que o pedido seja formulado diretamente à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites necessários, mediante o Memorando n. 0282/2017, encaminhado a esta Presidência pelo DEAD, foi comunicado o lançamento em dívida ativa das informações da multa cominada a Senhora Isabel de Fátima Luz, gerando a CDA n. 20170200029631.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 1282/17, proferido no processo n. 03652/13 efetivou-se em 30.8.2017 e, conforme comunicado pelo DEAD (fl. 15) as informações da multa cominada foram lançadas em dívida ativa (CDA n. 20170200029631).

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 4.10.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão AC1-TC 1282/17 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam

dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Isabel de Fátima Luz, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, notifique a interessada quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04987/17
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Maria Inês Baptista da Silva Zanol
ASSUNTO: Parcelamento de débito - processo n. 01144/2002
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0839/2017-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, da multa cominada no item II, do Acórdão 38/07-2ª Câmara, prolatado no processo n. 01144/2002.

Mediante a Informação n. 001/2017 (fl. 7) a Diretora do Departamento da 2ª Câmara noticiou que o Acórdão 38/07-2ª Câmara, proferido no processo n. 01144/2002 transitou em julgado em 3.10.2017 e que o pedido de parcelamento foi protocolizado em 26.10.2017.

Nestes termos, submeteu os autos à deliberação desta Presidência.

Pois bem. De fato, o trânsito em julgado do Acórdão 38/07-2ª Câmara, proferido no processo n. 01144/2002 efetivou-se em 3.10.2017 e, conforme dados constantes nos autos a informação da multa cominada foi lançada em dívida ativa.

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 26.10.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, notifique a interessada quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PGE/TCE.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.778/17
Interessado : Medical da Amazônia Ltda.
Assunto : Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 0810/2017-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE.

1. À luz de inexecução total contratual, é lícito/razoável aplicar à contratada a penalidade de multa.

2. Em razão da pouca relevância do objeto e dos prejuízos suportados pela administração, é de se afastar na hipótese a penalidade de impedimento de licitar e contratar com poder público.

3. Procedência parcial.

Trata-se de recurso oferecido pela empresa Medical da Amazônia Ltda. em face de decisão administrativa que, em razão de inexecução relativa à ordem de fornecimento n. 13/2017, imputou-lhe as penalidades de multa no valor de R\$ 240,57 e impedimento de licitar e contratar com o estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de fornecedores do TCE/RO pelo período de 6 meses, com suporte no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 12, VI, da Resolução n. 141/2013, havendo, por conseguinte, rescisão contratual unilateral e cancelamento da ata de registro de preços n. 18/2016.

A recorrente, inconformada, pede a reforma da aludida decisão, de modo que sejam afastadas as penalidades aplicadas, porque excessivas, aduzindo:

Houve falha no fornecimento de informações por parte do fornecedor, que cotou um material com formato divergente do previsto no edital. Contudo, importante ressaltar que embora a recorrente tenha realizado busca incessante, a fim de concluir a entrega dos materiais, nenhum dos fornecedores locais possuía o item que atendesse satisfatoriamente às especificações exigidas no edital.

Não é justo que a empresa que tem em sua principal atividade o fornecimento para entidades públicas seja impedida de contratar por seis meses, por ter atrasado a entrega de 42 lixeiras que totalizam a quantia de R\$ 1.202,88.

Esta pena indubitavelmente acarretará o fechamento da empresa, que é contribuinte e tem 6 funcionários fixos diretos que engrossarão a lista do desemprego que assola o país. Mas fechar uma empresa por essa razão, sem dúvidas, é um precedente temerário, que trará consequências nefastas tanto para a única sócia da empresa, quanto seus seis funcionários.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que não reconheceu excludente de culpabilidade na hipótese.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Da leitura dos autos, detecto que a recorrente não efetuou a entrega do objeto relativo à ordem de fornecimento n. 13/2017, a saber, quarenta e duas lixeiras no valor de R\$ 1.202,88, embora alargado o prazo-limite.

A Secretaria-Geral de Administração (SGA) afirmou que a recorrente fez prova no sentido de que o fabricante não comercializa lixeiras no formato cilíndrico (modelo contratado) – e que teria havido falha do fabricante quando da cotação -, mas não opinou pelo afastamento das penalidades, porque entende que o recorrente não foi diligente, haja vista que o prazo para a entrega fora bastante ampliado, para evitar que a execução contratual restasse fracassada, cf. instrução n. 231/2017, fls. 153/156.

De fato, reconheço que de início houve justificativa para o atraso na entrega do objeto, uma vez que houve culpa de terceiro (fornecedor).

Todavia, mesmo ampliado o prazo, a recorrente não efetuou a entrega do objeto, o que dá azo à aplicação de penalidade de multa, e, por conseguinte, de rescisão unilateral e cancelamento da ata de registro de preços correspondente, como o fora.

No que diz com a penalidade de impedimento de licitar, reputo que é desproporcional à falta cometida.

Embora a não entrega do objeto relativo à ordem de fornecimento n. 13/17 tenha configurado inexecução total da respectiva avença, a relevância (lixeiras), o valor (R\$ 1.202,88) e o prejuízo suportado por este Tribunal – presumo que não tenha sido muito expressivo – permitem, é razoável, seja afastada penalidade grave de impedimento de licitar.

À vista disso, reformo parcialmente a decisão impugnada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. no mérito, dou parcial provimento, de modo a afastar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo período de 6 meses, mas mantenho a penalidade de multa no valor de R\$ 240,57 e, por conseguinte, a rescisão contratual unilateral, conforme item 22.3 do edital de pregão eletrônico n. 35/2016 c.c. arts. 77 a 80 da Lei Federal n. 8.666/93, e o cancelamento da ata de registro de preços n. 18/2016, com suporte no item 4.3 da cláusula V desta ata c.c. § 2º do art. 24 do Decreto n. 18.340/13; e à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão à recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquivará o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4.637/17

INTERESSADO: Fabrício Francis da Silva Figueiredo

ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0812/2017-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Aposentadoria. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Fabrício Francis da Silva Figueiredo, exonerado a pedido a partir de 20.9.17.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 382/2017-SEGESP (fls. 19/22), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e folgas compensatórias, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 173,97 (cento e setenta e três reais e noventa e sete centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 11".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 538/2017/CAAD, fl. 16, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado a pedido a partir de 20.9.17, conforme portaria n. 840, de 5.10.17, publicada no DOeTCE-RO n. 1.489, ano VII, de 9.10.17.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor aposentado faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 11, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0544/2017-SEGESP, fls. 9/11).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Fabrício Francis da Silva Figueiredo, conforme demonstrativo de fl. 11.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) Dê ciência desta decisão ao interessado;
- c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 5076/16
INTERESSADA: Marcus Cézar Santos Pinto Filho
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0631/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado

como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Marcus Cézar Santos Pinto Filho, cadastro n. 505, auditor de controle externo, lotado na Diretoria de Controle VI, objetivando o recebimento de trinta e dois dias de substituição no cargo em comissão de Diretor de Controle VI da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), conforme portarias em anexo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 23/2017-SEGESP, fls. 7/8, opinou no sentido de que o interessado não tem direito de auferir vantagem relativa à substituição em debate, uma vez que ausente prévio ato que o designou para tanto e porque a função gratificada de subdiretor abrange o exercício da substituição de diretor.

No mesmo sentido, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) também opina pelo indeferimento do pedido do interessado pelos mesmos fundamentos divisados pela SEGESP.

É o relatório.

Decido.

Dirijo da SEGESP e da SGA.

Explico.

A previsão das hipóteses de substituição de agentes públicos em lei, regimento interno etc. não tem o condão de impedir o pagamento da vantagem correspondente.

De acordo com o art. 76 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, o Conselheiro-Substituto, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juízes estaduais de entrância mais elevada.

O art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC) preceitua que, por todo o período em que o Conselheiro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Conselheiro-Substituto permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, pagas na proporção dos dias de efetiva substituição.

O art. 228 do RITC estabelece que, em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Procuradores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

O art. 268-A do RITC, de seu turno, dispõe que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a trinta dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

A Lei Federal n. 8.112/1990 – por esforço de argumentação – disciplina, no art. 38, que os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão, e, no § 2º do art. 38, que o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Da leitura da LC n. 154/96, do RITC e da Lei Federal n. 8.112/1990, é de parecer que a previsão legal/infralegal de que dado agente público figurará como substituto de outro não impede o pagamento da respectiva vantagem.

O que dá azo ao pagamento da vantagem em pauta é o efetivo exercício pelo substituto do cargo/função do titular, o que lhe garante os direitos/vantagens correspondentes.

Na hipótese de desvio de função, que é caracterizado pelo exercício, pelo titular de um cargo ou emprego, das funções/atribuições de outro, a Súmula n. 378 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) preconiza que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

É dizer, nada obstante não designado previamente para atuar como substituto no caso de desvio de função, ainda assim o servidor terá direito de auferir as diferenças salariais decorrentes, se houver, porque exerceu de fato determinado cargo/função, o que, sob o rótulo de contraprestação, permite sejam concedidos os respectivos direitos/vantagens.

Em outras palavras, todo aquele que exerce cargo/emprego tem direito de perceber os direitos/vantagens correspondentes, seja na condição de titular, substituto legal, servidor de fato etc.

Bem de se apontar a teoria do funcionário de fato, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do MS 26.914-MC, segundo a qual, em que pese a investidura do funcionário ter sido irregular, a situação tem aparência de legalidade, razão por que, em prestígio aos princípios da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e da presunção de legalidade dos atos administrativos, reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados, e, de outra parte, não ficará ele obrigado a repor aos cofres públicos aquilo que percebeu até então, porque, ao revés, haveria enriquecimento sem causa do Estado.

Pois bem.

Na espécie, o interessado declarou que exerceu o cargo de diretor de controle, nível TC/CDS-5, motivo por que pede para que sejam pagas as diferenças salariais decorrentes.

De fato, da portaria n. 95, de 30 de janeiro de 2015, f. 6, e das fichas de frequência do substituído, fls. 36 e segs., que solicitei à SEGESP, detecto que de fato o interessado exerceu o cargo de diretor de controle, uma vez que seu titular dele se afastou por trinta e dois dias.

Tendo em vista que o subdiretor substituiu o diretor em suas ausências e impedimentos, o pagamento das diferenças salariais revela-se medida acertada, conforme dispõe o art. 268-A do RITC, segundo o qual o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a trinta dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Demais disso, cumpre apontar que o subdiretor, para além de substituir o diretor, tem um elenco próprio de tarefas que lhe competem, a teor do § 3º do art. 77 da Lei Complementar estadual n. 859/2016, a saber, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades a serem desenvolvidas pela unidade; exercer atividades de controle, fiscalização de execução contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nos projetos e programas especiais executados pelos jurisdicionados cujas contas estejam submetidas à diretoria, além de desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas em ato normativo próprio; o que reforça a ideia de que no caso concreto ocorre verdadeiro acúmulo de atividades.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Marcus César Pinto Filho para conceder-lhe o pagamento correspondente aos trinta e dois de substituição no cargo em comissão de diretor de controle VI, desde que, após definido

o valor devido pela SEGESP, seja atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração (SGA) para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo; e

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 1.987/2017
Interessado : Banco do Brasil
Assunto : Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 0819/2017-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE.

1. À luz atraso na execução contratual, é lícito/razoável aplicar a contratada a penalidade de advertência.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Não provimento.

Trata-se de recurso manejado pelo Banco do Brasil S/A em face de decisão administrativa que, em razão de atraso na execução do contrato administrativo n. 35/2014, imputou-lhe a penalidade de advertência, com fundamento na cláusula décima quinta, parágrafo terceiro, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Resolução n. 141/2013 e art. 86 da Lei Federal n. 8.666/93.

Com efeito, a falta cometida pela recorrente e que deu ensejo à aplicação da penalidade em pauta consistiu no atraso injustificado de setenta e dois dias para a substituição do terminal de autoatendimento instalado neste Tribunal.

Nada obstante, a recorrente, inconformada, pede a reforma da aludida decisão, de modo que seja afastada a penalidade aplicada, aduzindo:

(...)

Conforme se denota, de 30.11.2016 a 20.2.2017, o caixa eletrônico não pôde ser instalado em razão da falta de estrutura do prédio do Tribunal de Contas, o qual não contava com os meios necessários para fazer com que o caixa chegasse até o local de instalação.

(...)

Portanto, o ocorrido aqui se assemelha à excludente de ilicitude da culpa exclusiva da vítima, pois se o prédio comportasse em seu elevador ou nas escadas o peso do caixa eletrônico ele teria sido instalado tempestivamente.

(...)

Ante o exposto, não há responsabilidade a ser imputada ao Banco do Brasil, motivo pelo qual a advertência aplicada se mostra equivocada.

(...)

O agente causador do dano não fora o Banco do Brasil e sim o próprio Tribunal ante a falta de estrutura predial, conforme ressaltado no tópico anterior, e a empresa Diembold Procomp.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em comento, uma vez que não reconheceu que houve na hipótese culpa exclusiva da vítima e/ou culpa exclusiva de terceiro, fls. 267/268.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A recorrente fora punida sob a égide do contrato administrativo n. 35/2014, porque praticou atraso injustificado de setenta e dois dias para a substituição do terminal de autoatendimento instalado neste Tribunal.

Agora, em sede de recurso, a recorrente sustenta novamente que houve culpa exclusiva do Tribunal, por conta de suas instalações, que obstaculizaram/retardaram a instalação em debate, bem assim culpa exclusiva de terceiro, qual a empresa por ele terceirizada Diembold Procomp, responsável pela execução do serviço de instalação.

Não acolho os argumentos da recorrente.

A uma, a recorrente conhecia da estrutura/instalação deste Tribunal desde o início da execução contratual, uma vez que já havia instalado caixa eletrônico neste prédio.

Demais disso, seria razoável que o segundo maior banco da América Latina em ativos [sub] contratasse uma empresa especializada na instalação/manutenção de caixas eletrônicos que dispusesse de material/pessoal bastante para o exercício de seu mister.

A duas, é a contratada que responde perante a contratante pela execução total do objeto contratado e não há qualquer relação entre a contratante e a subcontratada/terceirizada, de modo que, pelos atos ou omissões desta, a contratada é plenamente responsável.

É o que preceitua o art. 72 da Lei Federal n. 8.666/93, segundo o qual o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Em outras palavras, a responsabilidade da contratante é plena, legal e contratual.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de início aplicada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

no mérito, não dou provimento ao recurso e mantenho a aplicação da penalidade de advertência aplicada ao Banco do Brasil S/A sob a égide da execução do contrato administrativo n. 35/2014, porque praticou atraso injustificado de setenta e dois dias para a substituição do terminal de autoatendimento instalado neste Tribunal;

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão a recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA,

para que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquivará o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4.758/17
INTERESSADA: TCE/RO
ASSUNTO: Alteração da Resolução n. 103/2012

DM-GP-TC 0808/2017-GP

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 103/2012 PELA RESOLUÇÃO N. 258/17. PERDA DO OBJETO.

1. O estágio de alunos dos ensinos médio e superior no TCE/RO fora objeto de disciplina pela Resolução n. 258/2017, aprovada pelo Conselho Superior de Administração em 4.12.17.
2. Ausentes a conveniência e oportunidade para se promover agora nova alteração quanto a essa matéria.
3. Perda do objeto.
4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado com o objetivo de se promover alterações na Resolução n. 103/2012-TCE/RO, que dispõe sobre o estágio de alunos dos ensinos médio e superior neste Tribunal de Contas.

A despeito disso, a Resolução n. 103/2012 fora revogada pelo Conselho Superior de Administração em sessão de 4.12.2017, sendo aprovada a Resolução n. 258/2017, que passou a disciplinar integralmente a matéria.

Desse modo, houve manifesta perda de objeto na hipótese.

Diante do exposto, decido:

I – Arquivar este processo, por ter ocorrido a perda do seu objeto, uma vez que a matéria – regulamentação do estágio no âmbito do Tribunal de Contas- fora objeto, em 4.12.17, de nova disciplina pela Resolução n. 258/17; e

II – À Assistência Administrativa da Presidência, para que promova o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6839/2017
 Concessão: 362/2017
 Nome: MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIR
 Cargo/Função: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de Formação de Brigadista, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 12/12/2017 - 16/12/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:6839/2017
 Concessão: 362/2017
 Nome: ROSANE RODIGHERI GIRALDI
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de Formação de Brigadista, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 12/12/2017 - 16/12/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:6721/2017
 Concessão: 361/2017
 Nome: DARIO JOSE BEDIN
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de Formação de Brigadista, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 12/12/2017 - 16/12/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:6721/2017
 Concessão: 361/2017
 Nome: ROGERIO LUIZ RAMOS
 Cargo/Função: TECNICO DE INFORMATICA/TECNICO DE INFORMATICA
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de Formação de Brigadista, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 12/12/2017 - 16/12/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Paulo Curi Neto.

Presente o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presentes os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo e Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 2ª Sessão Extraordinária (13.9.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04606/12
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - nomeações supostamente irregulares
 Responsáveis: Wagner Luis de Souza - CPF nº 282.299.591-53
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "Cuidam os autos da fiscalização da nomeação de cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, pelo exercício de cargo em comissão em órgão diverso daquele a cuja estrutura está vinculado o referido cargo (nomeações da SEAD e exercício na SEFIN) e cargos em comissão desprovidos de elementos essenciais à sua existência. O noticiante não apresentou elementos a fundamentar que os cargos em comissão do Poder Executivo Estadual teriam sido previstos sem o cumprimento dessas exigências. O Corpo Técnico acostou aos autos a ficha funcional e as folhas de ponto do Sr. José Carlos da Silveira nos exercícios de 2011 e 2012, bem como dos diários oficiais com os decretos de nomeação e exoneração de servidores para laborar na SEFIN (fls. 05/31). Com base nesses elementos sustentou a ocorrência de desvio de função, pois o exercício do cargo em comissão teria ocorrido na SEFIN, a despeito de integrar a estrutura da SEAD. Concluiu pelo desvio de função sem perscrutar as atribuições legais cometidas ao titular dos cargos de direção superior e as atividades por ele realizadas. Ademais, ainda que confirmadas tais falhas, devido o tempo decorrido não há possibilidade de aplicação de sanção. Tampouco há necessidade de determinar medidas corretivas e preventivas, posto que foi editada a Lei Complementar nº 827/15, que estabelece a atribuição dos cargos, dentre eles o de gerente da SEFIN, suprimindo possível lacuna legal existente a época. Assim, em atendimento aos princípios da seletividade e da razoabilidade e celeridade processual, opino pelo arquivamento dos autos." DECISÃO: "Arquivar o processo, tendo em vista que as irregularidades formais eventualmente existentes (sequer provadas) foram sanadas com a edição da Lei Complementar nº 827/15, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 00260/12
 Interessados: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
 CNPJ nº 07.605.701/0001-01
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - alimentação para as unidades hospitalares
 Responsáveis: Rosiléia Gomes de Oliveira - CPF nº 438.291.202-49, Márcio Sadir Ribeiro Pinho - CPF nº 290.092.192-91, Jacqueline Carneiro de Oliveira - CPF nº 220.884.312-68, STELLA ANGELA TARALLO ZIMMERLI - CPF nº 043.933.888-36, Maira Brandão Martins - CPF nº 997.890.002-00, Carlos Alberto Caieiro - CPF nº 382.397.526-91, Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34, Marco Aurélio Blaz Vasquez - CPF nº 080.821.368-71, FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS - CPF nº 687.410.222-20, Patrícia Gusmão Silva - CPF nº 779.864.155-68, Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Lya Demétrio Almeida - CPF nº 697.299.802-68
 Advogados: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ - OAB Nº. 3193, FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK - OAB Nº. 4803, ANDREY

CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB Nº. 303-B, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - OAB Nº. 1641, Fátima Luciana Carvalho dos Santos - OAB Nº. 4799, IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - OAB Nº. 5087, José D' Assunção dos Santos - OAB Nº. 1226, Paulo Barroso Serpa - OAB Nº. 4923

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto

Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos:

“Compulsando as informações ora apresentadas, o Ministério Público de Contas converge com o posicionamento do Conselheiro Relator, e opina seja considerado cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão de 21 de fevereiro de 2013, conforme encartado nos autos, dispensando-se a aplicação de multas aos responsáveis porque a fiscalização atingiu o seu objetivo.”

DECISÃO: “Considerar cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão, subscrito pela Secretaria de Estado da Saúde, Superintendência Estadual de Licitações, Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas e Ministério Público do Estado, relativamente aos serviços de alimentação hospitalar, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

3 - Processo-e n. 01858/15 (Apenso: 03096/14, 03638/14, 03639/14)

Assunto: EXERCÍCIO 2014.

Responsáveis: Angelita de Almeida Rosa Mendes - CPF nº 386.446.652-00, Lillian Pascoal Lima - CPF nº 736.521.132-68

Jurisdição: Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Na mesma linha do que ora foi apresentado, o Parquet de Contas converge com o posicionamento do relator, considerando que a irregularidade da ausência do relatório de Controle Interno Anual configura infração grave, objeto, inclusive de entendimento sumular da Corte de Contas, e que fatalmente leva à irregularidade das contas. Essa irregularidade, somada às demais conferidas na prestação de contas justificam a aplicação de multa à ex-gestora. Assim, o MPC opina pelo julgamento irregular das contas do CETAS no exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Angelita de Almeida Rosa Mendes, aplicando-lhe multa, conforme fundamento pelo Relator.

DECISÃO: “Julgar irregulares as contas do Centro de Educação Técnico-Profissional na área da saúde de Rondônia – CETAS, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Angelita de Almeida Rosa Mendes (Diretora Geral) e da Senhora Lillian Pascoal Lima (Contadora), com cominação de multa às responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

4 - Processo-e n. 01469/15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsáveis: Evandro Cesar Padovani - CPF nº 513.485.869-15

Jurisdição: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto

Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos:

“Nesses autos, o Parquet de Contas converge com o posicionamento do relator, uma vez que somente se verificou a existência de infrações de caráter formal, sem que tal fato tenha repercutido negativamente nas contas prestadas. Assim, o MPC opina pelo julgamento regular com ressalvas das contas do FIDER, no exercício de 2014, expedindo-se as determinações de ajuste já suscitadas pelo Relator.”

DECISÃO: “Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Evandro César Padovani, Presidente, concedendo-lhe quitação, por ter sido constatada a seguinte irregularidade: não encaminhamento dos demonstrativos da Dívida Fundada e do Fluxo de Caixa; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

5 - Processo-e n. 01060/16

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - INSPEÇÃO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2012

Responsáveis: Josafá Lopes Bezerra - CPF nº 606.846.234-04, Pedro Henrique da Paz Batista - CPF nº 051.386.094-08, Valdir Araújo Coelho -

CPF nº 022.542.803-25, Tend Tudo Auto Peças E Acessórios Para Veículos Ltda. - Epp - CNPJ nº 02.221.741/0001-28

Advogados: João Paulo das Virgens Lima - OAB Nº. 4072, Paulo Batista Duarte Filho - OAB Nº. 4459

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos:

“Cotejando as informações ora disponibilizadas, verifico assistir razão ao Nobre Relator, que fundamenta suficientemente os fatos do processo que indicam a existência de liquidação irregular das despesas efetuadas no SAAE a título de aquisição de peças e serviços para manutenção de sua frota de veículo. Assim, o MPC opina pelo julgamento irregular da presente tomada de contas especial, com imputação de débito aos responsáveis, conforme já descrito pelo Relator, além da cominação das multas cabíveis.”

DECISÃO: “Julgar irregulares as contas especiais do Senhor Josafá Lopes Bezerra – então Diretor-Geral do SAAE - Vilhena, do Senhor Pedro Henrique da Paz Batista – Assistente de Almoxarifado e Patrimônio do SAAE - Vilhena, bem como da sociedade empresária Tend-Tudo Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda.-EPP; afastar a responsabilidade do Senhor Valdir Araújo Coelho (Auditor Geral); condenar o Senhor Josafá Lopes Bezerra, o Senhor Pedro Henrique da Paz Batista, e a sociedade empresária Tend-Tudo Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda.-EP à obrigação solidária de restituir o erário estadual; bem como aplicar multa individual aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

6 - Processo n. 00995/13

Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 27/2014 - 2ª CÂMARA, PROFERIDA EM 19/02/14 / Nº 25/2011/PGE - FIRMADO COM O GRUPO FOLCLÓRICO NAÇÃO CORRE CAMPO - CARNAVAL DO POVO 2011 - PROC. ADM. 2001/28/2011

Responsáveis: Maria José Brandão Alves - CPF nº 037.027.582-91, Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental - CNPJ nº 07.417.787/0001-30, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04

Advogados: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - OAB Nº. 6115, CLEBER JAIR AMARAL - OAB Nº. 2856, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - OAB Nº. 315-B, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - OAB Nº. 2811, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB Nº. 658-A

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos:

“Sopesando as informações ora disponibilizadas, verifico assistir razão ao Relator. De fato, os motivos indicados pela Unidade Técnica não são suficientes para a imputação de débito, posto que há outros indicativos nos autos que permitem reconhecer o serviço de segurança e vigilância como prestado, o que afasta a imputação de débito. Assim, o MPC converge com o voto do Relator e opina seja julgada regular com ressalvas as contas tomadas, com aplicação de multas aos responsáveis, na forma fundamentada no voto condutor.”

Observação: O Senhor Advogado Antônio de Castro Alves Junior (OAB n. 2811) proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: “(...) Diante das alegações, a Associação vem requerer que sejam aprovadas as contas regulares, sanando qualquer irregularidade possível que constava alguma dúvida.”

DECISÃO: “Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Senhora Eluane Martins Silva – Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Ex-Secretário da SECEL, da Senhora Maria José Brandão Alves – Presidente do Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominado Grupo Folclórico Nação Corre Campo e Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental – ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário estadual, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

7 - Processo n. 00394/13

Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO A DECISÃO Nº 434/2014 - 2ª CÂMARA, PROFERIDA EM 01/10/2014. CONVENIO 85/2011-PGE PROC. ADM. 2001/122/2011 - FIRMADO COM A FEDERON PARA REALIZAÇÃO DO FLOR DO MARACUJÁ 2011

Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF nº 139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ nº 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - OAB Nº. 6115, CLEBER JAIR AMARAL - OAB Nº. 2856, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - OAB Nº. 315-B, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - OAB Nº. 2811, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB Nº. 658-A

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "Opino que sejam: 1. Julgadas irregulares as contas dos responsáveis solidários abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, em razão das infrações descritas na conclusão do relatório técnico, condenando-os ao pagamento total de R\$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir de 11/07/2011, acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante esta Corte o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96. Senhor Francisco Leilson, de Souza Filho, Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer; Francisco Fernando Rodrigues Rocha, presidente da FEDERON; Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON; 2. Aplicadas multas aos responsáveis com fulcro no art. 54 da Lei 154/96; 3. Julgadas regulares as contas de Eluane Martins Silva, – CPF nº 849.477.802-15, na qualidade de Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (a partir de 01/05/2013), nos termos do art. 16, I, da LC nº 154/96, dando-lhe quitação plena, conforme art. 17 do mesmo diploma legal."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas da Senhora Eluane Martins Silva, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, dando-lhe quitação plena; julgar irregulares as contas dos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Francisco Fernando Rodrigues Rocha – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia, objeto do Convênio n. 85/PGE-2011, com imputação de débitos e cominação de multa aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 02277/15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - PROC. ADM. 088/2008/CMPVH

Responsáveis: Eduardo Carlos Rodrigues da Silva - CPF nº 571.240.945-34, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº 478.585.402-20, Roberto Jorge Ferreira - CPF nº 204.002.252-04, Wilson Souza Dias - CPF nº 364.372.719-49, José Hermínio Coelho - CPF nº 117.618.978-61, Gilmar Tavares de Abreu - CPF nº 745.476.902-00, Maria Fátima do Rosário Gomes de Oliveira - CPF nº 041.534.802-15, Fernando Rodrigues Teixeira - CPF nº 315.491.102-25, Franques Ferreira Gomes - CPF nº 457.056.232-91, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68, Lúcia Valéria de Lima E Silva - CPF nº 203.176.892-15, Carina Papafanurakis Pacheco Camurça - CPF nº 529.490.102-10

Advogados: NELSON CANEDO MOTTA - OAB Nº. 2721, Caetano Vendimiatti Neto - OAB Nº. 1853, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - OAB Nº. 5235, RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA - OAB Nº. 6421, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB Nº. 5193

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "Assim, opino: 1. Seja considerada REGULAR com ressalva a presente tomada de contas, por haver restado as seguintes impropriedades: a) De responsabilidade solidária do senhor Wilson Souza Dias e José Hermínio Coelho, em face das impropriedades elencadas no item 7.1.1 "a" e "d" do relatório técnico; b) De responsabilidade do senhor José Hermínio Ferreira, em face das impropriedades elencadas no item 7.3 do relatório técnico; c) De responsabilidade do senhor Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, em face das impropriedades elencadas no item 7.4 do relatório técnico; d) De responsabilidade do senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, em face das

impropriedades elencadas no item 7.5 do relatório técnico; 2. Não seja aplicada penalidade de multa aos agentes responsabilizados, uma vez que as impropriedades são de caráter formal, não resultaram dano ao erário, e seu caráter formal de pequeno potencial ofensivo." DECISÃO: "Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Franques Ferreira Gomes, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, Maria Fátima do Rosário Gomes de Oliveira, Gilmar Tavares de Abreu, Fernando Rodrigues Teixeira, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Lúcia Valéria de Lima e Silva e Senhora Carina Papafanurakis Pacheco Camurça, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena; julgar regulares, com ressalvas, os atos sindicados no bojo da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Wilson Souza Dias, José Hermínio Coelho, Roberto Jorge Ferreira e Alan Kuelson Queiroz Feder, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário municipal; Considerar prejudicada a análise da impropriedade relativa à prorrogação do Contrato n. 16/CMPV/2008, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, tendo em vista que tal irregularidade não foi imputada ao jurisdicionado em tela, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto não se oportunizou ao jurisdicionado em testilha o direito de se manifestar sobre tal fato, no ponto; deixar de sancionar os Senhores José Hermínio Coelho e Wilson Souza Dias, tendo em vista que as falhas são elas cunho formal; não aplicar sanção pecuniária aos Senhores José Hermínio Coelho e Roberto Jorge Ferreira, pelo fato de ter exigido das interessadas em participar do certame que efetuassem e comprovassem o recolhimento da garantia de participação, antes da fase de habilitação; não multar o Senhor José Hermínio Coelho, no que diz respeito à assinatura do 3º Termo Aditivo do Contrato n. 16/CMPV/2008, após expirado o prazo de vigência da prorrogação anterior; deixar de multar o Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, por ter aditivado o Contrato n. 16/CMPV/2008 em índice superior ao 25% permitidos; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo n. 02001/15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE A PGM/ PORTO VELHO E A EMPRESA PARAÍSO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- EPP

Responsáveis: Moacir de Souza Magalhães - CPF nº 102.856.522-49, Francisco de Assis Segundo - CPF nº 021.634.032-20, Mirtton Moraes de Souza - CPF nº 204.404.482-04, CARLOS DOBBS - CPF nº 147.091.639-87

Advogados: Moacir de Souza Magalhães - OAB Nº. 1129, Mirtton Moraes de Souza - OAB Nº. 562, CARLOS DOBBS - OAB Nº. 127

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "Compulsando o novo voto ora apresentado, consinto parcialmente com o Relator. Verifico, de plano, não haver o prolapado dano ao erário indicado pela Unidade Técnica tão somente pelo pagamento antecipado da 1ª parcela de aluguel; também, assinto com a fundamentação do Exmo. Conselheiro Relator em relação à necessidade de aplicação de multa a o Sr. Carlos Dobbs referentemente à dispensa ilegal de licitação. Observo, entretanto, a necessidade de se adequar a parte dispositiva do voto, para o fim de atender à disposição do artigo 15 e 16, da Lei Complementar 154/96. Assim, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento irregular da presente tomada de contas especial, na forma do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, com aplicação de multa ao gestor com fundamento no artigo 55, inciso II, pela dispensa imotivada de licitação."

DECISÃO: "Considerar irregulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Carlos Dobbs; afastar a responsabilidade dos Senhores Mirtton Moraes de Souza – Procurador-Geral do Município; Moacir de Souza Magalhães – Procurador do Município; Francisco de Assis Segundo – Chefe de Apoio da Procuradoria-Geral do Município; afastar as irregularidades relativas às infrações aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 quanto ao reajuste do aluguel, bem como das infrações ao caput do art. 37 da Constituição Federal, princípios da economicidade, eficiência e primazia do interesse público quanto a renovação do contrato, considerando que não houve descumprimento dos dispositivos supracitados; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00730/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Contrato n. 067/2013/DER-RO - Pavimentação em CBUQ, com 37.717,79m em vias urbanas, em Porto Velho.
Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Francisco Everaldo de Souza Ferreira - CPF nº 390.868.872-87, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB Nº. 6792, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 00428/15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Pregão Presencial n. 061/2006/CML/SEMAD/PVH - Proc. Adm. 12.0013/2009 - aquisição de urnas mortuárias
Responsáveis: Josélia Ferreira da Silva - CPF nº 265.668.264-91, Edna de Vasconcelos Lima - CPF nº 161.846.101-04, Joalcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF nº 499.371.112-34, José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº 095.906.922-49, Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87, Felipe Idak Amorim Santos - CPF nº 849.136.572-91, Benedita do Nascimento Pereira - CPF nº 203.165.002-59, Wilson Correia da Silva - CPF nº 203.598.962-00, Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho - CPF nº 420.393.982-87, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68, José Aparecido Veiga - CPF nº 115.414.072-53, Junior César Vieira Mesquita - CPF nº 689.175.112-87, Eduardo Henrique Leão Ardaia - CPF nº 843.053.122-04, Funerária Pax Real Ltda. - CNPJ nº 03.696.167/0001-27, Maria Do Rosário Souza Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Maria Auxiliadora Lima de S. Silva - CPF n. 058.496.752-72, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 16 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de novembro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara